



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

Resposta Esclarecimento DEFERIDO PARCIALMETE

Em resposta a Esclarecimento recebida através de Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/>, datado em 27/09/2023 10:35, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 54/2023 objetos que segue: Aquisição de emulsão asfáltica para micro pavimento de ruas do Município e Distritos.

Deferido Parcialmente em concordância com Of:097/2023-SVO da Secretaria de Viação e Obras e Parecer Jurídico nº345/2023 em anexo.

Tendo a retificação do edital adicionado a parte técnica solicitada (CTF/APP e ANP), e novas datas de recebimento e disputa.

O restante permanece como original.

Santa Mariana 04 de outubro de 2023



HELISSON MATAMA
Pregoeiro



Esclarecimentos - Processo 54/2023 - MUNICIPIO DE SANTA MARIANA

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
27/09/2023 10:35	Pedido de esclarecimentos	Esclarecimentos - PE 54-2023 - Prefeitura de Santa Mariana PR.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/effabb331921412cac9e753f29afac5f.pdf

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.



HELISSON MATAMA
SANTA MARIANA-PR - 27/09/2023

Gerado em: 27/09/2023 14:40:00



A Prefeitura Municipal de Santa Mariana/PR

ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 54/2023

Processo Administrativo nº 155/2023

LICENÇA AMBIENTAL E LO.

1 - Não consta na relação de documentos de habilitação, a apresentação pelo licitante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA e a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual. Tratando-se de distribuição e transporte de materiais asfálticos classificados como perigosos, é obrigatório que o licitante comprove sua regularidade para o exercício destas atividades perante os órgãos ambientais, conforme exige a Resolução CONAMA n. 37, de 19 de dezembro de 1997. Diante disso, gostaríamos de saber se será exigido do licitante vencedor a apresentação da Licença de Operação e do CTF/APP (artigo 30, IV, da Lei n. 8.666/93), considerado que não é dado a administração pública celebrar contratos com empresas não autorizadas pelos órgãos ambientais ao exercício da atividade de transporte e distribuição de produtos perigosos (artigo 28, V. da Lei 8.666/93 e Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TCU)?

ANP

2 - Considerando o contido no artigo 3º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005 e artigo 2º, I, da Resolução ANP n. 784 de 26/04/2019 que dispõe que a atividade de distribuição e armazenamento de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização da ANP, solicitamos esclarecimentos, já que o Edital em análise é omissivo nesse aspecto, pois entendemos que: a) em se tratando de material asfáltico, deve necessariamente ser exigido como documento de qualificação técnica do licitante a autorização da ANP, cabendo ao Sr. Pregoeiro inabilitar ou não receber propostas de licitantes que não apresente este documento; b) quando o distribuidor de asfalto autorizado tiver filiais, a autorização da ANP apresentada deve ser específica, constando no documento o CNPJ da unidade (filial ou matriz) que esteja participando do certame (artigo 15, § 2º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005).

REEQUILIBRIO/REAJUSTE

3 - Devido a política de reajustamento dos contratos imposta pela PETROBRÁS, única fonte produtora dos insumos asfálticos, as revisões de preços ocorrem mensais. Em virtude do exposto, sabemos quando as revisões ocorrem, porém, não temos ideia do percentual a ser repassado aos distribuidores de asfalto. Diante disto, gostaríamos de saber se os índices adotados para a concessão do reequilíbrio, serão os mesmos índices de atualização repassados pela Petrobrás às distribuidoras de asfaltos?

Atenciosamente,
GRECA Asfaltos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 27 setembro de 2023.

Of. 626/2023 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 27/09/2023 10:35, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 54/2023 objetos que segue: **Aquisição de emulsão asfáltica para micro pavimento de ruas do Município e Distritos.**



Helisson Matama
Pregoeiro

Ao senhor Wilson Bassi
Secretario de Viação e Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Santa Mariana, 02 de Outubro de 2023.

Of. 097/2023 – SVO

Prezado Senhor,

Tendo em vista o contido no Ofício SA/DL 626/2023 que encaminhou o questionamento, ao edital do Pregão Eletrônico nº 54/2023, objeto que segue: **Aquisição de Emulsão Asfáltica para micro pavimento de ruas no Município e Distritos**, segue abaixo os esclarecimentos.

1 – Necessário apresentação de licença de operação e CTF/APP.

2 – Necessário autorização da ANP para distribuição de emulsão asfáltica, conforme consta em Termo de Referência do presente edital de licitação.

Sem mais para o momento, reiteramos protesto de estima e apreço.
Atenciosamente;



WILSON BASSI

Secretário de Viação e Obras
Portaria N°. 006/2021

Ao Senhor
Helisson Matama
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 02 de outubro de 2023.

Of. 642/2023 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 27/09/2023 10:35, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 54/2023 objetos que segue: **Aquisição de emulsão asfáltica para micro pavimento de ruas do Município e Distritos.**

Helisson Matama
Pregoeiro

A

Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 345-2023

Consultante: Departamento de Licitação

Assunto: Pedido de esclarecimentos.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. LEI 126/2003. DECRETO 10024/2019. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação, conforme ofícios nº 635/2023; 641/2023; 642/2023 E 643/2023, em relação aos seguintes pedidos de esclarecimentos pelas empresas: A) Obrigatoriedade de CTF/APP; B) Obrigatoriedade de Autorização da ANP; C) Exigência de Projeto, por tratar-se de RC1CE; e D) Como serão procedidos os pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico 54-2023 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Constata-se que o Departamento de Viação e Obras, por meio dos ofícios nº 97/2023 e 98/2023, respondeu aos questionamentos supratranscritos da seguinte forma:

A) Obrigatoriedade de CTF/APP ?

Necessário apresentação de licença de operação e CTF/APP.

B) Obrigatoriedade de Autorização da ANP ?

Necessário autorização da ANP para distribuição de emulsão asfáltica, conforme consta em Termo de referência do presente edital de licitação.

C) Exigência de Projeto, por tratar-se de RC1CE ?

Sim, será exigido projeto.

Desse modo, observa-se dúvida sobre o questionamento "D", qual seja: Como serão procedidos os pedido de reequilíbrio econômico financeiro ?

Diferente da obrigatoriedade do que ocorre nos contratos administrativos, no sistema de registro de preços a Administração Pública poderá promover as negociações junto aos fornecedores.

Assim, em que pese os Decretos, Federal, Estadual e Municipal, preverem a negociação com os fornecedores quando da constatação de variação dos valores registrados, há jurisprudência no sentido de possibilitar a revisão dos valores registrados em ata, desde que provadas, sobretudo, as circunstâncias estampadas no art. 65 inc. II, alínea "d" da lei 8666/93.

Depreende-se, portanto que, poderá ser submetido à análise da administração pública o pedido de revisão de preços com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, a depender do caso concreto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, restando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da vantajosidade, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

público, por responder os questionamentos, nos termos do parecer técnico e fundamentação supra.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 03 de outubro de 2023.

Eleandro José Lauro

Advogado do Município de Santa Mariana

OAB-PR 90.006

Portaria 28/2022